

Condição de prosseguibilidade no crime de deserção: necessidade de uniformização jurisprudencial entre o STM e o STF

Janaina Soares Prazeres Nascimento

Capitão-Tenente da Marinha do Brasil

RESUMO: Com a mudança de entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Militar no que concerne à chamada condição de procedibilidade/prosseguibilidade para a Ação Penal Militar nos delitos de deserção e a divergência com a corrente adotada pela maioria dos Ministros Supremo Tribunal Federal, diversas ações com a mesma identidade jurídica passaram a trilhar caminhos diversos. Enquanto algumas ações foram extintas, outras continuaram seu curso, provocando, em larga medida, um certo descontrole no sistema penal militar que, como sabido, há tempos carece de atualização e adequação ao ordenamento jurídico vigente. Por outro lado, a ineficácia da tutela dos bens jurídicos atribuída aos tipos penais de deserção e os impactos negativos na ambiência militar tornaram ainda mais severos os resultados da divergência, reclamando urgente definição da controvérsia.

PALAVRAS-CHAVES: Deserção. Condição de prosseguibilidade. Licenciamento de militar. Extinção do processo. Divergência jurisprudencial. Insegurança jurídica.

ENGLISH

TITLE: Conditions for Proceeding against the Crime of Desertion – The necessity for standardizing jurisprudence between the Superior Tribunal Militar (Superior Military Tribunal) and the Supremo Tribunal Federal (Supreme Court).

ABSTRACT: With the change in the jurisprudential understanding of the Superior Tribunal Militar (STM) regarding the conditions for proceeding with a Military Penal Action for the crime of desertion, and the divergence with the current standard adopted by the Supreme Court (STF), several actions with the same legal identity have followed different paths. While some actions were terminated, others ran their course. This has resulted in a certain lack of control in the military criminal system. This military system, as we know, needs updating and adaptation to the current legal system. On the other hand, the lack of consistency and fairness in the definitions of the types of criminal desertion and the negative impact on the military environment have made the results of the divergence even more severe, demanding an urgent resolution of the controversy.

KEYWORDS: Desertion. Conditions for proceeding. Termination of process. Divergence of jurisprudence. Judicial insecurity.

SUMÁRIO

1 Introdução (p. 3) – 2 Entendimento superado do STM (p. 4) – 3 Entendimento do STF (p. 8) – 4 Impactos causados nas FFAA (p. 13) – 5 Mudança de entendimento do STM (p. 17) – 6 Interpretação integrada (p. 20) – 7 Danos da divergência jurisprudencial (p. 22) – 8 Conclusão (p. 24).

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente artigo não tem o condão de exaurir as questões controvertidas que cercam o delito de deserção, restringindo-se a uma breve análise do crime praticado pelos

militares sem estabilidade e a (des) necessidade de sua manutenção nas fileiras das Forças Armadas como condição para a *persecutio criminis*.

O delito de deserção classifica-se como crime propriamente militar e, talvez, o mais militar dos delitos. Tutela os bens jurídicos essenciais à própria existência das tropas militares como Hierarquia e Disciplina, mas não somente estes pilares nos quais se fundamentam as Instituições. É bem mais amplo, resguardando o Serviço, a Honra e o Dever Militares, conferindo proteção à própria soberania do País. Como bem explicita a doutrina de Adriano Alves-Marreiros¹: “[...] os bens jurídicos no delito de deserção são protegidos de forma distinta dos demais delitos militares, pois se tutela, se previne a desagregação da tropa e o seu regular funcionamento.”

O processo de deserção tem rito próprio e, no caso dos militares sem estabilidade, é regido pelos artigos 456 e seguintes do Código de Processo Penal Militar. Preceitua o art. 457, § 1^o que por ocasião de sua apresentação voluntária, ou de sua captura, deverá o desertor sem estabilidade ser submetido à inspeção de saúde e, se considerado apto para o serviço militar, reincluído ao serviço ativo.

De outro vértice, caso o desertor seja considerado incapaz definitivamente ficará isento de reinclusão e do processo penal militar conforme o art. 457, § 2^o do referido Códex.

Após ser considerado apto em inspeção de saúde, o militar é reincluído e o respectivo ato administrativo encaminhado à Justiça Militar para as providências relativas ao oferecimento da denúncia ou

¹ ALVES-MARREIROS, A. ; ROCHA G.; FREITAS R. *Direito Penal Militar*. Teoria Crítica e Prática. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2015, p. 1095.

² É o teor do art. 457, § 1^o: O desertor sem estabilidade que se apresentar ou for capturado deverá ser submetido à inspeção de saúde e, quando julgado apto para o serviço militar, será reincluído.

³ É o teor do art. 457, § 2^o: A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar.

arquivamento da instrução provisória de deserção, conforme o § 3^o do citado artigo.

É a interpretação desses dispositivos que tem gerado divergência entre as atuais decisões do Superior Tribunal Militar – STM e as do Supremo Tribunal Federal – STF.

O STM passou a entender, de forma majoritária, que a condição de militar da ativa só precisa estar presente no momento do oferecimento da Denúncia, revestindo-se de condição de procedibilidade.

No entanto, o STF, de sua parte, majoritariamente, na quase totalidade de seus membros, permanece fiel à sua jurisprudência, aplicando o entendimento de que o licenciamento de militar que responde a processo por deserção é causa de extinção do feito, em qualquer fase em que se encontre.

Não é difícil constatar que diversos são os problemas advindos da falta de coesão entre as instâncias Superiores.

A intenção deste breve trabalho é tecer algumas considerações acerca desta divergência no âmbito das FFAA, trazendo uma reflexão sobre a necessidade de adequada interpretação da norma penal militar perante a caserna, visando à efetividade da proteção aos bens jurídicos já citados.

2 ENTENDIMENTO SUPERADO DO STM

O entendimento que vigorava no âmbito do STM era o de que a perda da condição de militar da ativa era causa extinção do processo. A referida interpretação teve início na década de 1990, conforme se verifica

⁴ É o teor do art. 457, §3º: Reincluída que a praça especial ou a praça sem estabilidade, ou procedida à reversão da praça estável, o comandante da unidade providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, a remessa à auditoria de cópia do ato de reinclusão ou do ato de reversão. O Juiz-Auditor determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador que requererá o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecerá denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

nos julgados daquela Corte Militar⁵, dentre os quais trago à colação, *in verbis*:

Ementa: RECURSO CRIMINAL. REJEIÇÃO DE DENUNCIA. DESERÇÃO. UMA VEZ LICENCIADO DAS FILEIRAS DO EXERCITO, PERDEU O DENUNCIADO A CONDIÇÃO DE MILITAR. ASSIM, TORNA-SE IMPOSSIVEL O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INTENTADA PELO RMPM. RECURSO, A UNANIMIDADE, NÃO PROVIDO. (STM. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (FO) nº 1994.01.006141-5/ RJ. Relator Min. Everaldo de Oliveira Reis. Publicado em 15/08/1994.) HABEAS CORPUS. DESERTOR LICENCIADO INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR ANTES DE SER JULGADO POR ESTA E. CORTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Paciente condenado pelo STM, pelo crime de Deserção, quando se encontrava irregularmente licenciado pela Administração Militar. Sendo o delito de Deserção de natureza propriamente militar, por se tratar de infração penal específica e funcional do ocupante de cargo militar, não poderia o Paciente ser julgado por esta E. Corte Superior quando não mais ostentava a condição de militar. Logo, é nulo o acórdão que o condenou. (...) Habeas Corpus conhecido e concedido para declarar nulo o acórdão desta Corte proferido nos autos da Apelação nº 48.449-5, trancando a Ação Penal por falta de condição de procedibilidade. Decisão unânime. (STM. Habeas Corpus nº 2000.01.033565-0/PR. Relator Min. Gen. Ex. José Luiz Lopes da Silva. Publicado em: 04/09/2000)

⁵ No mesmo sentido: Ap. nº 1991.01.046366-8, publicada em 19/09/1991 e Ap. nº 1993.01.001439-4, publicada em 22/03/1994, ambos de relatoria do Min. George Belham da Motta e Ap. nº 1994.01.001444-0, publicada em 30/06/1994, de relatoria do Min. José do Cabo Teixeira de Carvalho; Recurso Criminal nº 2009.01.007605-0/RJ, julgado em 08/09/2009, de relatoria do Min. Antônio Apparício Ignácio Domingues; Recurso Criminal nº 2004.01.007150-3/RJ, julgado em 26/10/2004, de relatoria do Min. Max Hoertel; dentre outros.

O entendimento baseava-se na interpretação dos §§ 2º e 3º do art. 457 do CPPM que, segundo a Corte Militar, traziam como condição de procedibilidade e prosseguibilidade para o processo de deserção a reinclusão do militar e a sua permanência na ativa. Segundo Renato Brasileiro⁶:

Condição da ação (ou de procedibilidade) é uma condição para que o processo penal possa ter início. [...]

Condição de prosseguibilidade (ou condição superveniente da ação) é uma condição necessária para o prosseguimento do processo. Em outras palavras, o processo já está em andamento e uma condição deve ser implementada para que o processo possa seguir seu curso normal.

Assim, os julgados eram no sentido de que o CPPM normatizava que o desertor apto para o serviço ativo deveria ser reincluído e que a condição de militar da ativa era necessária ao oferecimento da denúncia. Somente após o encaminhamento do ato administrativo de reinclusão era possível oferecer a denúncia, inferindo-se, a partir disso, que a falta da condição de militar impediria a continuidade do processo. Em suma, era imperioso que o Acusado ostentasse a condição de militar da ativa para que pudesse ser processado ou tivesse sua pena executada.

O reiterado entendimento, nos anos de 1994 e 1995, culminaram com a edição, em 27/01/97, da Súmula nº 12⁷ que passou a integrar os fundamentos dos Acórdãos daquele Tribunal.

No entanto, o entendimento gerou a extinção de um grande número de demandas em razão do licenciamento de Réus. Em decorrência, a

⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. Volume único. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. Pág. 215.

⁷ SÚMULA Nº 12: "A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a persecutio criminis, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo." (DJ1 Nº 18, de 27.01.97)

Corte passou a encaminhar suas decisões às FFAA com a observação de que o militar *sub judice* não poderia ser licenciado antes do julgamento final da causa.

As decisões continham a observação de que o disposto nos artigos 31, § 5^o, da Lei do Serviço Militar, e 145^o do Regulamento da Lei do Serviço Militar, tornava o ato administrativo de licenciamento indevido. Cito, como exemplo, o Recurso em Sentido Estrito nº 186-52.2009.7.01.0401/RJ de relatoria do Min. Dr. Artur Vidigal de Oliveira, julgado em 05/08/2010, *verbis*:

Posto isso, acordam os Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso ministerial, por falta de condição de procedibilidade da ação penal, considerando a perda da condição de militar do Acusado, determinando o encaminhamento do presente Acórdão ao Comandante do Exército e ao Comandante Militar do Leste, lembrando o que dispõe os artigos 31, § 5^o, da Lei nº. 4.375/64 e 145 do Regulamento da Lei do Serviço Militar: o militar *sub judice* não deve ser licenciado antes do julgamento final da causa.

O Presidente do Superior Tribunal Militar solicitou, ainda, ao Ministro de Estado da Defesa que informasse a referida vedação de licenciamento aos Comandantes Militares.

Com base nessa assertiva foi realizado um estudo que culminou com a edição da Nota nº 181/2011/CONJUR/MD¹⁰, de 10 de maio de 2011, pela

⁸ É o teor do art. 31, § 5^o: O incorporado que responder a processo no Foro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo como excedente.

⁹ É o teor do art.145: O incorporado que responder a inquérito policial militar ou a processo no Foro Militar permanecerá na sua Unidade, mesmo como excedente, não lhe sendo aplicada, enquanto durar essa situação, a interrupção do tempo de serviço, prevista neste Capítulo.

¹⁰ Ressalta-se que a referida nota já foi objeto de diversas outras manifestações posteriores que vieram a permitir o licenciamento de militares sem estabilidade, *ex officio*, que estivessem respondendo a processo penal ou a inquérito. No entanto, com relação aos desertores, a determinação continuaria a mesma.

Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, que determinou a aplicação do entendimento. Cientes da manifestação, as FFAA passaram a não excluir do serviço ativo o militar que estivesse respondendo pelo crime de deserção.

3 ENTENDIMENTO DO STF

Até os dias atuais, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no mesmo sentido. Embora a jurisprudência tenha sido originada de casos em que o militar era considerado incapaz para o serviço ativo, o que era impeditivo para reinclusão, ao longo dos anos, foi-se consolidando o sentido de que a perda da condição de militar da ativa, por qualquer motivo, gera a extinção do processo.

No julgamento do RHC nº 83.030/RJ, publicado em 1º de agosto de 2003, a relatora Ministra Ellen Gracie, frise-se, em processo em que se discutia a superveniência de incapacidade definitiva para o serviço ativo, deixou assente em seu voto que a condição de militar é requisito para o exercício da pretensão punitiva em relação ao crime de deserção, nos termos do art. 457, § 2º do CPPM, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. DESERÇÃO (ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. CAUSA PREEXISTENTE À CONDENAÇÃO. Com o reconhecimento da incapacidade definitiva preexistente à condenação, e tendo em vista que a condição de militar é requisito para o exercício da pretensão punitiva em relação ao crime de deserção, nos termos do art. 457, § 2º do CPPM, não há justa causa para a execução. Recurso provido.

Nessa época a corrente começava a se firmar. Eram citados como precedentes no mesmo sentido o HC nº 79.531/RJ, de relatoria do Min. Marco Aurélio; HC 90.672/SP, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa e o

HC nº 90.838/SP, de relatoria da Min. Carmen Lúcia. Frise-se que os julgados tinham como plano de fundo e questão central a incapacidade do militar¹¹.

Questão que se mostra interessante é a discussão travada na Primeira Turma, no julgamento do HC nº 90.838/SP, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. PERDA DA CONDIÇÃO DE MILITAR ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROSEGUIR NA EXECUÇÃO DA PENA. 1. Em razão da ausência de condição de procedibilidade, o art. 457, § 2º, do Código de Processo Penal Militar e a Súmula nº 8 do Superior Tribunal Militar impedem a execução da pena imposta ao réu incapaz para o serviço ativo do Exército, que não detinha a condição de militar no ato de julgamento do recurso de apelação. 2. Ordem concedida.

O caso tratava de um militar que fora condenado pelo crime de deserção e que durante o processo cometeu novo delito. Capturado, foi submetido à inspeção de saúde e considerado incapaz para o serviço ativo, não sendo reincluído.

O cerne da questão era identificar se a incapacidade constatada nesta segunda deserção teria impactos à condenação em razão da primeira deserção.

A turma, majoritariamente, decidiu que a perda da condição de militar da ativa impossibilitava o prosseguimento da execução penal, pela falta de condição de procedibilidade.

¹¹ Aqui cabe uma reflexão. Se o militar é considerado incapaz para o serviço ativo não poderá mais ostentar a qualidade de militar da ativa, e, por conseguinte também não poderá o Estado continuar a persecução criminal. Repita-se, não por ter deixado de ser militar da ativa, mas por ter sido considerado incapaz de prestar o serviço militar, o que é impeditivo para a reinclusão. Isso nos leva a crer que com o passar dos anos ocorreu uma interpretação extensiva do julgado pelo STF, impulsionado pelas decisões do STM e pela escassa doutrina da época.

Cabe destacar a posição do Min. Ricardo Lewandowski e do Min. Menezes Direito, que entendiam que a condição de militar da ativa somente deveria ser aferida no momento da Denúncia, apoiando-se na teoria da atividade adotada pelo CPM, em seu art. 5º. Com efeito, para os Ministros vencidos o crime estaria configurado no momento da sua consumação, devendo as condições ali serem aferidas.

Ou seja, se o Réu era militar ao tempo do crime, e sua conduta se amoldou aos dispositivos definidores da deserção, estaria perfeita a configuração do tipo penal. Cito os seguintes trechos do voto do Min. Ricardo Lewandowski:

[...] Assim, a superveniente exclusão dos quadros da Força não tem o condão de prejudicar a pretensão executória da decisão proferida pela Corte Castrense. [...] O Código Penal Militar adotou a teoria da atividade, ou da ação, para a definição do tempo do crime. Assim, presentes ao tempo da ação todos os elementos formais e materiais do tipo do injusto, ausentes eventuais excludentes de ilicitude e de punibilidade, consuma-se o crime militar.[...]

Em uma análise sistemática de legislação penal militar, ganha relevo o prazo prescricional imposto ao crime de deserção, que, apesar de ser quatro anos, nos termos do art. 132, VI, do Código Penal Militar, depende de o desertor completar quarenta e cinco anos e, se oficial, sessenta anos de idade.[...]

Concluo, portanto, que as excludentes de punibilidade deverão ser vistas, segundo nosso ordenamento, sob interpretação restritiva. [...]

O Min. Menezes Direito, acompanhando o voto-vista, assim se pronunciou:

[...] A minha interpretação, pedindo vênias à Relatora, a não ser que tenha um outro fato, é de que não prejudica. O fato de ele ter sido posteriormente, e do ponto de vista compulsório, desligado, não exclui que ele pague pela pena, porque ela tem consequências

militares, propriamente militares, mas tem também crimes funcionais próprios, também configuram crime funcional próprio. E, daí, pelo menos na minha visão, não haveria motivo para que não se executasse aquela pena. [...]

Frise-se que não se tratavam de decisões unânimes ou mesmo consolidadas, como se verifica no julgamento do HC nº 94367, em 21 de outubro de 2008, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, publicado no Informativo nº 525, sob o título “Deserção e Condição de Militar”:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DESERÇÃO. DESERTOR EXCLUÍDO DO SERVIÇO MILITAR. INSTAURAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO E PRISÃO INDEPENDENTEMENTE DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A prática do crime de deserção quando o paciente ainda ostentava a qualidade de militar autoriza a instauração de instrução provisória de deserção, assim como a prisão do desertor, independentemente de ordem judicial (art. 5º, LXI, da Constituição). A exclusão do desertor do serviço militar obsta apenas o ajuizamento da ação penal (CPPM, art. 457, § 3º), que não se confunde com a instauração de instrução provisória de deserção. Ademais, mesmo a ação penal poderá ser ajuizada após a captura ou apresentação espontânea do paciente, quando então este será reincluído nas forças armadas, salvo se considerado inapto depois de submetido à inspeção de saúde (CPPM, art. 457, § I o). Ordem denega d a (HC 94367, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, publicado em 6/2/2009).

No decorrer dos anos, os julgados¹² também se utilizaram da doutrina para corroborar a tese de que, uma vez perdida a condição de militar da ativa, o processo seria extinto em qualquer fase. A Corte passou então a

¹² Como no caso do HC nº 103.254/PR, de relatoria do Min. Celso de Mello, publicado em 13/04/2011.

decidir de forma monocrática, com base no art. 192, caput, do RISTF¹³, o que, a nosso sentir, apesar de trazer celeridade, perde-se a oportunidade de discussão.

E o posicionamento permanece até os dias atuais¹⁴, na forma dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS – POLICIAL MILITAR - CRIME DE DESERÇÃO (CPM, ART. 187) – DELITO MILITAR EM SENTIDO PRÓPRIO – RÉU QUE NÃO DETINHA A QUALIDADE DE MILITAR DA ATIVA QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – ESSENCIALIDADE DA CONDIÇÃO DE MILITAR DA ATIVA, NA HIPÓTESE DE CRIME DE DESERÇÃO, PARA EFEITO DE VÁLIDA INSTAURAÇÃO E/OU PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL PROMOVIDA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR – SÚMULA 12 DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DOCTRINA – CONFIGURAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO – INVIABILIDADE DO PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL – EXTINÇÃO DEFINITIVA DO PROCESSO CRIMINAL INSTAURADO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR - PEDIDO DEFERIDO. (STF. HC nº 103.254, Rel. Min. Celso de Mello. Publicado em 13/04/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL MILITAR. DESERÇÃO (ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - Paciente condenado pela prática do crime

¹³ É o teor do art. 192: Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações.

¹⁴ Como visto no HC nº 132146 / RS, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/12/2015.

de deserção, que foi licenciado a bem da disciplina, não mais ostentando a qualidade de militar. Ausente, pois, condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação e, por conseguinte, para a execução da pena imposta pelo crime de deserção. Precedentes. II – Ordem concedida de ofício. (HC 108.197, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Publicado em 15/02/2012.)

4 IMPACTOS CAUSADOS NAS FFAA

Parecia que a situação estava consolidada. Corte Militar e Corte Constitucional uníssonas em seus entendimentos, e as Forças Armadas observando a prescrição do pronunciamento da Advocacia-Geral da União, deixando de licenciar os militares que estivessem respondendo por deserção.

No entanto, a situação fática no interior das Instituições era de instabilidade e, ao longo dos anos, causou sentidos impactos.

O primeiro deles foi o aumento na quantidade de militares que cometiam o delito de deserção, visando à permanência na Força.

Conforme dispõe o art. 33 e seu parágrafo único,¹⁵ da Lei do Serviço Militar, e o art. 13016 de seu Regulamento, os militares que não possuem estabilidade podem permanecer nas FFAA mediante a concessão de

¹⁵ É o que dispõe o art. 33: Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

¹⁶ É o teor do art. 130: Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes: 1) incluírem-se os mesmos nas percentagens fixadas, periodicamente, pelos Ministros Militares; 2) haver conveniência para o Ministério interessado; 3) satisfazerem os requerentes as seguintes condições: a) boa formação moral; b) robustez física; c) comprovada capacidade de trabalho; d) boa conduta civil e militar; e) estabelecidas pelo Ministério competente para a respectiva qualificação, ou especialidade, ou classificação, bem como, quando for o caso, graduação.

prorrogações do serviço militar, caso atendam às especificações e padrões técnicos e éticos estabelecidos para cada Força.

Essa aferição é realizada anualmente e tem por finalidade garantir a higidez necessária à consecução das atribuições constitucionais das Instituições Militares, ficando a cargo de cada Força o planejamento de seu efetivo anual, levando em consideração, além de outros aspectos, os recursos financeiros alocados e as atividades desempenhadas.

Como a conduta adotada pelas FFAA era a de não licenciar o militar que estivesse sendo processado por deserção, aqueles que não reuniam as condições técnicas e morais para permanecer na ativa, intentavam o cometimento do delito, como garantia de “prorrogação de seu serviço militar”.

Esse tipo de comportamento teve substancial incremento, motivado, também, pelas incertezas de cunho econômico e social, que há muito ocorre no nosso País. Por absurdo que possa parecer, à vista de muitos militares, valia mais a pena cometer o delito do que perder a sua única fonte de renda. Não raras vezes, essa avaliação era realizada sob o prisma de atendimento às necessidades básicas, como saúde, educação e alimentação, patrocinados pelas FFAA. Nesse conspecto, ressalte-se, a um alto custo. Com relação à saúde, cabe destacar que é um direito não só do militar, mas também de seus dependentes, o acesso ao sistema de saúde disponibilizado pelas FFAA.

Em segundo, aqueles que cometiam o delito de deserção e queriam ver-se livres de uma condenação criminal, não manifestavam a intenção de permanecer nas fileiras das FFAA, sabedores que seu licenciamento geraria a extinção do processo penal. Como não obtinham êxito em ser licenciados, ingressavam com ações na Justiça Federal. Quando o pedido era deferido, o militar era licenciado e se livrava da persecução penal.

Frise-se que a conduta das FFAA em não licenciar os militares já gerou até mesmo aquisição de estabilidade, conforme o seguinte julgado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ESTABILIDADE ADQUIRIDA. LICENCIAMENTO DURANTE O PROCESSO PENAL MILITAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A estabilidade do militar é adquirida quando o praça completa 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço (art. 50, IV, da Lei 6.880/80). 2. Adquirida a estabilidade, o militar não pode ser licenciado das fileiras do Exército. A exclusão da carreira militar somente poderá ocorrer nos casos previstos em lei, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. No caso, o impetrante, cabo do exército, estava respondendo a processo penal militar quando ainda temporário. O comandante indeferiu o licenciamento requerido determinando sua aditância ao Batalhão até o trânsito em julgado de processo penal militar que respondia, quando transcorreu o prazo previsto no art. 50, IV, da Lei 6.880/80 e adquiriu estabilidade. 4. Apelação e remessa necessária não providas. (TRF-01.Processo: Numeração Única: 0000303-65.2003.4.01.3000. Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO. Órgão: 2ª TURMA SUPLEMENTAR. Publicação: 16/12/2011)

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Federais de diversas unidades da federação, de um modo geral, argumentavam que a prática de manter um militar na ativa somente pelo fato de estar respondendo a processo criminal não se coadunava com o atual ordenamento constitucional, esvaziando o argumento trazido anteriormente pelo STM acerca da obrigatoriedade de permanência do militar na Força, por observância às prescrições da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Essas duas situações geravam quebra de Hierarquia e Disciplina, comprometendo, de certo modo, o planejamento e preparo das FFAA.

De um lado, as FFAA com militares que não possuíam capacidade de estar na ativa em detrimento de militares que se adequavam às

exigidas qualificações, e, de outro, também a mandatória disciplina, necessária à manutenção da higidez da tropa.

Diante desta realidade, os Comandantes das Organizações Militares passaram a solicitar autorização ao Judiciário para licenciar aqueles militares em tais condições, gerando uma série de extinções das demandas em trâmite na Justiça Militar da União, mesmo cientes da existência de parecer vinculante da Advocacia-Geral da União – AGU.

Registre-se que a situação das FFAA era tão problemática que, no ano de 2014, a AGU solicitou ao STM o ingresso da União como *amicus curiae*¹⁷ em ações penais que analisassem casos de deserção de militares. Os advogados da União objetivavam a revisão da Súmula 12 do STM, para evitar que processos dessa natureza fossem arquivados após o licenciamento dos desertores¹⁸.

Fato é que condicionar a aplicação da norma penal militar a um ato de gerência do pessoal compromete sobremaneira a capacidade operativa das FFAA e a própria independência das esferas de poder. Primeiro, porque são as FFAA que definem os critérios e padrões técnicos, morais e físicos que devem ser atendidos pelos militares, visando a um melhor aproveitamento e a um planejamento para a consecução de sua atividade-fim de defesa da soberania brasileira. Segundo, porque não é possível admitir que uma decisão transitada em julgado seja desconstituída por uma decisão administrativa. Ademais, não se trata apenas de gerenciar um militar indisciplinado, em realidade a questão vai mais além.

Ao longo dos anos, o excesso de militares que permanecem nas FFAA, exclusivamente por responder a um processo de deserção,

¹⁷ Não se pretende discutir a (in) devida atuação da AGU como *amicus curiae* no processo penal. A intenção é apenas demonstrar a relevância da questão no âmbito das FFAA.

¹⁸ Notícia publicada no sítio oficial da Advocacia Geral da União, disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270553. Consultado em: 01 ago. 2017.

pode vir a degradar a capacitação de pronto emprego das FFAA, reconhecidamente de excelência, como exemplo, os continuados empregos na Garantia da Lei e da Ordem, mormente nos últimos anos.

Casos como o resgate dos corpos das vítimas do voo da Air France, quando a Marinha¹⁹ e a Aeronáutica realizaram esforços contínuos e ininterruptos, e a ajuda ao terremoto no Chile²⁰, com a rápida mobilização, montagem e disponibilidade de meios e até de um hospital de campanha, entre outros empregos, só foram possíveis devido à abnegação e o acendrado sentimento de cumprimento de dever de cada militar escalado para a missão.

De igual forma, o emprego das FFAA em missões relacionadas com a política externa brasileira, com seus meios e homens, além desse viés político, tem acima de tudo um viés estratégico de demonstração de capacidade militar. Quanto mais esse emprego se consolida, mais evolui a inserção do País no concerto das nações. Não há como negar importância a bens tão caros às Forças Armadas.

Impulsionado, notadamente, pela mudança da composição da Corte e diante do quadro fático de ineficácia na proteção aos bens jurídicos tutelados pelos tipos penais relativos à deserção, é que ocorreu a mudança de entendimento jurisprudencial do STM.

5 MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STM

A Corte Militar passou a decidir, majoritariamente, que a interpretação que conferia melhor eficácia às normas penais militares

¹⁹ A Marinha do Brasil contou, aprox., com 570 militares trabalhando e permaneceram na área de operações cinco navios brasileiros e uma fragata da Marinha da França. A Fragata Constituição quando designada para atuar no resgate do Airbus, estava em Salvador regressando da Operação Unitas Gold, nos EUA, após 75 dias em viagem.

²⁰ O efetivo da Marinha do Brasil empregado na operação do HCamp foi de, aprox., 102 militares, sendo 48 da área de saúde e 54 para o apoio, incluindo o destacamento de segurança constituído por Fuzileiros Navais.

era a de que a condição de militar da ativa deve ser preservada até o oferecimento da denúncia e não mais durante todo o processo penal militar.

Desta feita, passou-se a admitir que o licenciamento do militar *sub judice* por deserção não tem o condão de obstar o prosseguimento do processo penal, tampouco a execução de sentença penal transitada em julgado.

O novel entendimento²¹ do STM não destoa da lei, tampouco se trata de uma decisão teratológica. Contrariamente, reveste-se de uma interpretação que procurou dar maior efetividade ao direito penal castrense, que diante da realidade fática não mais conseguia alcançar seus objetivos de proteção e tutela de seus bens jurídicos.

Na prática, o entendimento anterior acabava por criar uma causa suprallegal de extinção da punibilidade, o que contraria a legislação penal castrense, pois a situação não se encontra em uma das causas de extinção da punibilidade definidas no art. 123 do CPM.

Não se desconhece que o processo penal militar acabou por criar mais uma forma de extinção de punibilidade quando isentou de processo o militar incapaz definitivamente para o serviço militar, mas foi somente nesta hipótese, e, diga-se com absoluta coerência, como será exposto adiante.

O Tribunal fez uma releitura da Súmula 12, passando a entender que nem a súmula ou qualquer dispositivo de Direito Castrense permitiam

²¹ Permitimo-nos assim chamar, no entanto, não se trata de pronunciamento tão recente. Há julgados datados do ano de 2014 que já sinalizavam a mudança de entendimento da Corte, como é o caso da Ap. nº 106-39.2013.7.09.0009 – MS, de relatoria do Min. Olympio Pereira da Silva Junior, assim ementado: “APELAÇÃO. DESERÇÃO. NOVA AUSÊNCIA DO MILITAR NO CURSO DO PROCESSO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. A Súmula nº 12 desta Corte Castrense exige a condição de militar do sujeito ativo, somente para a propositura da ação penal, por crime de deserção, mas não para seu prosseguimento. Preliminar rejeitada. Decisão majoritária.”

interpretar o *status* de militar como condição de prosseguibilidade, mas tão somente de procedibilidade, ou seja, integrando o Réu regularmente o Serviço Militar Ativo, à época do recebimento da denúncia, a sua posterior exclusão das Forças Armadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da ação penal já deflagrada.

Esclarecedora é a ementa da Apelação nº 191-39.2016.7.11.0211/DF de relatoria do Min. Alte Esq. Marcus Vinícius Oliveira dos Santos:

EMENTA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ARTIGO 187 DO CPM. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A AÇÃO PENAL MILITAR REFERENTE A DESERTOR. Militar que se ausentou sem autorização por mais de oito dias da OM em que servia, consumou deserção. Por consequência teve sua exclusão do serviço ativo do Exército. Apresentou-se voluntariamente, foi considerado apto para o serviço militar, reincluído ao serviço ativo e denunciado. Em face do licenciamento do Réu da Força, o Conselho Permanente de Justiça julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. O licenciamento de militar não inviabiliza o prosseguimento do feito por não integrar as hipóteses de extinção de punibilidade previstas no CPM. No caso, examina-se a conduta do militar que cometeu crime de deserção, devendo ser julgado e processado pelo ato ilícito praticado, independentemente de sua condição atual de civil. Precedentes. Apelação do Parquet Castrense provida para cassar a Sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito. Maioria.

Em razão da nova orientação, o Procurador-Geral de Justiça Militar, Jaime de Cassio Miranda, encaminhou, em setembro de 2016, estudo a respeito do licenciamento de militares desertores que se encontram respondendo a processo criminal, com base na Nota nº 181/2011/CONJUR/MD²², salientando o acerto da mudança de entendimento do

²² Como antes citado, a referida manifestação vinculava a Administração Militar a seu posicionamento, que era o de impossibilidade de licenciar militares que

STM e a necessidade de revisão daquele posicionamento vinculante, a fim de garantir independência das FFAA na gerência do seu pessoal.

Em que pese se reconheça a evolução do entendimento, algumas observações devem ser feitas com vistas a sugerir uma interpretação mais integrada da legislação militar, tornando mais firme e sólido o entendimento.

6 INTERPRETAÇÃO INTEGRADA AMPLIADA

O art. 457, § 2º, exige a reinclusão ou reversão ao serviço ativo apenas para que a Denúncia seja oferecida, isentando de processo o desertor que for considerado incapaz para o serviço militar a demonstrar de forma coerente com o acima descrito que não interessa ao direito penal militar punir quem é isento do serviço militar por incapacidade, pois este não poderá mais integrar as fileiras das FFAA.

Com a devida licença, a interpretação sugerida é de que a intenção do legislador foi proteger a disponibilidade das FFAA, tanto é que permitiu que os isentos de reinclusão fossem também isentos de processo, ou seja, o incapaz para prestação do serviço militar não pode sofrer qualquer ônus.

A corroborar com a interpretação, verifica-se que a regra de prescrição trazida no art. 132, do CPM, é a idade de 45 (quarenta e cinco) anos para as praças. Não por acaso, a mesma idade é definida como marco para a disponibilidade para o serviço militar, positivada no art. 5º²³ da Lei do Serviço Militar. Da conjugação dos dispositivos conclui-se que é de interesse ao direito penal militar a punição do autor do delito de deserção, enquanto este se encontrar na condição de prestar o serviço militar. Resta clara a proteção ao serviço militar e a prontidão das FFAA.

estivessem respondendo pelo delito de deserção. No entanto, até a presente data não há informação acerca da superação do entendimento esposado na nota.

²³ É o teor do art. 5º: A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Por essas razões, a isenção do processo prevista no § 2º do art. 457 do CPPM atinge apenas o agente que não possuir condições de saúde para cumprir o serviço militar ao qual se obrigou.

Portanto, não se considera óbice ao prosseguimento do processo de deserção a hipótese de o desertor ser licenciado a bem da disciplina ou por outro motivo desde que diverso da incapacidade definitiva.

Como consequência desse entendimento, a condição de prosseguibilidade deveria vincular-se à capacidade para a prestação do serviço militar e não à manutenção do *status* de militar.

Por estas razões, o foco para o oferecimento da Denúncia seria o resultado da Inspeção de Saúde do Militar, sendo imprescindível que o resultado seja “apto para o serviço militar”. Até porque a reinclusão é consequência lógica da aptidão do militar para o serviço, ou seja, se for considerado apto, será, obrigatoriamente, reincluído.

Na prática, o desertor sem estabilidade ao ser capturado ou apresentar-se voluntariamente, deve ser submetido à inspeção de saúde e, se considerado apto, reincluído ao serviço ativo. E caso a respectiva Força, em análise discricionária, verifique que ele não preenche requisitos para permanecer no serviço ativo pode licenciá-lo, seja a bem da disciplina, seja por término do tempo de serviço, seja por outra razão.

E diga-se, isso poderia acontecer no mesmo ato administrativo, ou seja, a Portaria que reinclui, em ato contínuo, exclui o militar, sem que isso tenha qualquer repercussão na esfera judiciária, estaria plenamente atendida a condição de reinclusão inculpada no art. 457, § 2º do CPPM, além de definida a situação administrativa para com o serviço militar conforme uma das condições estabelecidas no art. 121, §3º²⁴.

Ademais, não há nenhum dispositivo legal que determine o prazo que o militar deva permanecer na Força para ser denunciado pelo delito de

²⁴ É o teor do art. 121, § 3º: O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina.

deserção. Ao contrário, o que a lei reclama é a reinclusão do militar, o que deriva automaticamente de sua aptidão para o serviço ativo verificada em inspeção de saúde.

A interpretação sugerida evitaria ainda que o militar reincluído, que não correspondesse aos critérios de permanência no serviço ativo, retornasse ao convívio da tropa, voltasse a gozar dos benefícios (soldo, fardamento, saúde para si e seus dependentes e contagem de tempo de serviço) e prejudicasse o moral e a disciplina dentro da caserna.

Cabe refletir sobre a evolução do entendimento jurisprudencial sobre o cometimento de um crime propriamente militar. A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que mesmo nos delitos propriamente militares, como no caso do abandono de posto, violência contra superior ou e até mesmo no caso de posse de entorpecentes, o que importa é que o militar tenha cometido o crime nesta condição, não trazendo impactos na ação penal militar seu posterior licenciamento, como no caso do julgamento do HC nº 136006, de relatoria do Min. Celso de Mello, julgado em 14 de dezembro de 2016, cujo seguinte trecho transcrevo:

[...] o fato de o paciente não mais integrar as fileiras das Forças Armadas não tem qualquer relevância sobre o prosseguimento da ação penal pelo delito tipicamente militar de abandono do posto, visto que ele, no tempo do crime, era soldado da ativa. Com efeito, essa pretensão, se levada a cabo, acarretaria uma nova modalidade, não prevista em lei, de extinção de punibilidade pela prática de crime tipicamente próprio pela perda superveniente da condição de militar, o que não é aceitável.

E mais, se a jurisprudência entende que há interesse na avaliação desses delitos sob a ótica penal militar, não faz sentido excluir da apreciação do judiciário aquele considerado o mais militar dos delitos. Entender que somente no delito de deserção não esteja presente o interesse em tutelar os bens jurídicos mais caros às FFAA, é o mesmo que deixar de proteger a disponibilidade do braço armado da nação para a defesa da Pátria.

Mais uma reflexão se impõe. Será que para o delito de deserção a lei castrense criou uma nova condição de extinção de punibilidade? Ao nosso sentir, sim. No entanto, a condição se restringe à incapacidade para o serviço militar.

7 DANOS DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Embora a mudança de entendimento do STM já se manifeste há alguns anos, é fato que a jurisprudência do STF permanece a mesma, exigindo a condição de militar da ativa durante o todo o processo e execução penal.

Com isso, têm-se decisões do Juízo de primeiro grau, os chamados Conselhos de Justiça, que extinguem ações penais, seguindo a orientação jurisprudencial do STF, e outras prosseguem no feito.

As de extinção, por sua vez, são reformadas pelo STM, que determina que o processo siga o seu regular trâmite. E, por fim, as decisões do STM, mais das vezes, tendem a ser reformadas pelo STF, levando a um quadro indesejável de insegurança e instabilidade jurídicas, um enorme custo orçamentário, humano e institucional. Tudo isso sem levar em conta as diversas decisões díspares para jurisdicionados que se encontram em uma mesma situação jurídica em clara ofensa ao princípio da isonomia.

Colaciono, como exemplo o caso do processo nº 11-79.2014.7.12.0012/AM em trâmite no Juízo da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM).

Na espécie, o paciente, ex-Soldado do Exército, foi condenado, em 4 de junho de 2014, à pena de 3 (três) meses de detenção, em razão da prática do crime de deserção (CPM, art. 187). Interposta apelação, o Superior Tribunal Militar negou provimento ao recurso.

Impetrado mandado de segurança, o Juízo da 1ª Vara Federal de Manaus concedeu a ordem e determinou o licenciamento do militar a partir do dia 14 de novembro de 2014.

Em razão do licenciamento, foi requerido ao Juízo da 12ª CJM a declaração da extinção da punibilidade, por falta de condição de

procedibilidade da execução. O pedido restou indeferido. Impetrado *Habeas Corpus* no Superior Tribunal Militar, denegou-se a ordem.

Diante da denegação da ordem, foi impetrado o HC nº 131.417, cujo relator foi o Min. Gilmar Mendes, que, invocando a doutrina e os precedentes do STF, em julgamento monocrático, com base no art. 192 do RISTF, em 22 de setembro de 2016, concedeu a ordem para determinar a extinção definitiva da execução penal.

É fato que se necessita uniformizar a jurisprudência, e também é fato que as normas penais e processuais penais militares deveriam ter sido alteradas para uma melhor adequação ao ordenamento jurídico vigente.

No entanto, não se podem deixar falhas na proteção aos bens jurídicos, que ao fim e ao cabo, conduzem à inaplicabilidade da norma.

É necessário que se confira uma interpretação segundo as normas de direito e respeitando a vontade do legislador, hábil a conceder eficiente aplicabilidade da norma penal e consequente proteção de seus bens jurídicos.

8 CONCLUSÃO

Quando o legislador resolveu punir, em tempo de paz, o ato de indisponibilidade do militar para com a sua Força, protegeu não só a disponibilidade imediata das FFAA para fazer frente a qualquer situação a que seja chamada a operar, como, aliás, hodiernamente, vem sendo usada com certa frequência nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem, mas respalda também a sua missão precípua, que é a de defesa da Pátria, tendo em conta que o serviço militar presta-se primordialmente à mobilização, ficando o civil à disposição de ser chamado a servir à Pátria até os 45 anos de idade.

Ora, sem o atendimento das finalidades do direito penal para a proteção dos bens jurídicos, sem o caráter preventivo e educador, estar-se-ia prestes a fulminar a disciplina e hierarquia, absolutamente necessárias à ação da *ultima ratio* da nação brasileira, nas horas de grave instabilidade institucional.

O comprometimento do emprego não deriva só da ausência de punição desses militares, muitos já condenados em definitivo pelo Judiciário. Há que se atentar que o emprego das FFAA é viabilizado em situação de grave risco à Nação, sendo absolutamente imprescindível que os elementos da tropa estejam devidamente aprestados e com o moral e a disciplina elevados. Não é demais repetir que um elemento que não corresponde aos anseios da caserna não só corrompe o moral da tropa, mas também o espírito de corpo e de camaradagem, fundamentais e necessários em qualquer tempo.

Não há dúvidas de que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal deserção deve ser resguardado, tanto na paz quanto na guerra, e essa foi a *mens legislatoris*²⁵, quando tipificou o delito no capítulo dos crimes em tempo de paz, inserindo uma prescrição especial de 45 anos.

No mais, é de suma importância desconstituir a tese de que a atividade administrativa de gerência do pessoal militar interfere no âmbito penal, desautorizando e esvaziando a aplicação do referido tipo.

Por certo que, de início, existe a necessidade de consenso dentro do próprio STM acerca do tema, tendo em vista que a unanimidade, ainda que se firme pautada no princípio da colegialidade, diminuiria o número de recursos, favorecendo uma maior segurança jurídica de uma forma mais imediata.

Sugere-se, ainda, uma ampla discussão do tema na primeira instância, esclarecendo os Juízes de primeiro grau acerca das diversas manifestações e da necessidade da uniformização.

Não menos importante é a participação do estamento militar nessa empreitada com vistas a ampliar os aspectos relativos às questões fáticas vivenciadas diariamente e ao impacto da interpretação dos dispositivos citados, levando a formação de precedentes robustos com vistas a garantir a melhor eficácia das normas.

É hora de uma reflexão sobre o tema, certa de que o singelo texto é apenas um discreto espectro da situação.

²⁵ Vontade do legislador

O delito de deserção deve, de uma vez por todas, ser entendido como um tipo penal que protege, ao fim, a própria soberania da nação brasileira.

REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, A. ROCHA G. FREITAS R. *Direito Penal Militar. Teoria Crítica e Prática*. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Brasília, DF< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm. Acesso em: 19.07.2017.

LIMA, R. B. *Manual de processo penal*. Volume único. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

LOBÃO, C. *Direito processual penal militar*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.